

## RECOMENDAÇÃO 05/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, vem expor o que se segue:

**CONSIDERANDO** que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua Dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade** seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (artigo 227, *caput* e §7º da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90, dispõe que é uma das diretrizes da política de atendimento a criação de conselhos **municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** as atribuições do CMDCA em relação ao Fundo quanto à deliberação de aplicação de recursos, elaboração de planos de ação e de aplicação, acompanhar e controlar as ações do Fundo, acompanhar a votação do PPA, LDO e LOA etc conforme se infere da inteligência dos artigos art. 260, I, do ECA e art. 9º da Resolução do Conanda nº 137/10;

**CONSIDERANDO** que o edital de chamamento público, de acordo com o art. 24 , § 1º, da Lei nº 13.019/2014, deverá conter, no mínimo: 1) a programação orçamentária; 2) o objeto; 3) as datas, prazo e condições para apresentação das propostas; 4) as datas, critérios e metodologia de seleção e julgamento; 5) o valor previsto, e 6) as condições para interposição de recurso; 7) a minuta do instrumento

pelo qual será celebrada a parceria, e que no caso de financiamento com recursos de fundos específicos, como o dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as propostas serão julgadas por comissão de seleção previamente designada ou constituída pelo conselho de direitos gestor (art. 27, § 1º, da Lei nº 13.019/2014);

**CONSIDERANDO** que as exceções à regra do Chamamento Público estão previstas na lei referenciada na forma de dispensa ou inexigibilidade, conforme seus arts. 30 e 31, e que devem ser justificadas pelo administrador público; sendo certo, ainda, que o extrato de tal justificativa deve ser publicado no mesmo dia, no sítio oficial da administração pública, sob pena de nulidade, admitida a impugnação (art. 32 e §§, da Lei nº 13.019/2014);

**CONSIDERANDO** que a lei supracitada deixa claro que a ausência de chamamento público não afasta a aplicação de suas demais regras, como expressamente previsto no art. 32, § 4º, Lei nº 13.019/2014;

**CONSIDERANDO** que é papel do Ministério Público, enquanto parceiro da sociedade, promover a avaliação do orçamento público, a fim de assegurar a efetividade das políticas públicas, e também, judicialmente, apurar irregularidades no uso do dinheiro público e cobrar a implementação das políticas essenciais garantidas em lei.

### **RESOLVE RECOMENDAR**

#### **Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:**

- 1- Discriminem as receitas arrecadas pelo FMADCA, por Fonte de Recursos, notadamente quando a previsão sejam compostas por diferentes origens como, por exemplo, pelas aplicações financeiras, pelas doações de pessoas físicas e jurídicas deduzidas do Imposto de Renda (art. 260, caput, incisos I e II do ECA), multas por infração administrativa (art. 214 do ECA) e devolução de convênios. Dessa forma, as receitas deverão ser registradas de forma individualizada, observando-se, atualmente, o

classificador vigente, conforme Resolução Conjunta CGM/SMF n 99, de 20/02/2020, publicada no D.O Rio nº 232, de 27/08/2020<sup>1</sup>.

- 2- Regularizem a publicidade da prestação de contas e dos recursos empregados, mantendo os referidos dados constantemente atualizados no portal do CMDCA/Receitas e Despesas do FMADCA.
- 3- Viabilizem discussões sobre as propostas de leis orçamentárias para o âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tanto por intermédio dos representantes das secretarias e/ou departamentos municipais que compõe o próprio Conselho de Direitos, quanto por intermédio de representantes de outros setores da administração municipal, notadamente aqueles responsáveis pelo planejamento e finanças do município, cuja atuação deve estrita observância ao princípio jurídico-constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- 4- Fiscalizem a inclusão da Deliberação Nº 1.398/2020 - ASDH/CMDCA nos debates da Lei Orçamentária Anual 2021 visando dotações necessárias à implantação e funcionamento do SIPIA Conselho Tutelar, de modo a assegurar condições materiais e humanas para execução da referida política.
- 5- Diligenciem para que as deliberações e proposições formuladas no plano de ação, plano de aplicação, Assembleias e em Conferências Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes bem como a normativa aplicável

---

<sup>1</sup> Pontuou o TCM-RJ:

Assim, a não discriminação das receitas aglutinadas na FR 113 (Outras) e no código 1.9.9.0.99.01.01 (Outras Receitas do FMADCA), **além de contrariar o disposto no art 2º, caput, da lei nº 4.320/1964, impede o conhecimento do montante de cada uma dessas na composição do Fundo.** Além disso, tal fato **prejudica uma adequada previsão de receitas** quando da elaboração do Plano de Aplicação do FMADCA.

quanto às demais deliberações relativas à implementação de políticas públicas para área infanto-juvenil aprovadas por esse r. Conselho de Direitos, sejam desde logo encaminhadas aos órgãos públicos encarregados de sua execução e devidamente incorporadas às suas propostas de leis orçamentárias em fase de elaboração junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipal;

- 6- Protocolizem, junto à Câmara Municipal, por intermédio de documento oficial, cópias das deliberações e proposições aprovadas nas Assembleias do CMDCA bem como de suas resoluções relativas às políticas públicas a serem implementadas em benefício da população infanto-juvenil;
- 7- Promovam gestões, diretamente junto ao Prefeito Municipal, aos setores encarregados do planejamento e finanças do município, bem como aos diversos setores encarregados das políticas sociais públicas, no sentido da incorporação, aos projetos de leis orçamentárias respectivos, dos recursos necessários ao atendimento das resoluções desse r. Conselho, assim como aqueles destinados à criação, ampliação e adequação de serviços e programas de atendimento de crianças, adolescentes e famílias, de acordo com as referidas demandas;
- 8- Participem de todo o processo de discussão, junto à população, dos projetos de leis orçamentárias, participando dos debates, audiências e consultas públicas promovidos tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo Municipal, nos moldes do previsto nos arts. 12, §3º; 48 e par. único e 49, todos da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como os arts. 2º, incisos II, V e X; 4º, inciso III, alíneas "f" e "h"; 43, caput e inciso II, 44 e 45, todos da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

- 9- Promovam escolhas públicas legitimadas, junto à sociedade, acerca das Ações Governamentais e métricas de entrega que serão selecionadas e inseridas no orçamento. Para tanto, promovam a mobilização a opinião pública no sentido da participação nos referidos debates, audiências e consultas populares, conscientizando a todos da importância da elaboração e implementação de políticas públicas que priorizem a população infanto-juvenil, com a previsão dos recursos necessários ao seu adequado atendimento junto ao orçamento público (cf. arts. 4º, caput, 18, 70 e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90);
- 10-Promovam diagnósticos qualitativos e quantitativos dos problemas sociais envoltos à área de Assistência Social e proteção dos Direitos da Cidadania;
- 11-Solicitem e monitorem o Quadro de Detalhamento de Despesas da Unidade Orçamentária em questão mensalmente;
- 12-Solicitem e monitorem os extratos das contas bancárias específicas dos Fundos Especiais, para acompanhamento dos ingressos de receitas e pagamento das despesas, discriminando cada uma das Fontes de Recursos conforme a respectiva origem de receitas;
- 13-Acompanhem as publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (bimestral) e do Relatório de Gestão Fiscal (quadrimestral), a fim de observar se houve frustração ou excesso de arrecadação – elemento fundamental que pode provocar contingenciamentos dentro da estrutura da Unidade Orçamentária;

- 14-Acompanhem a realização de possíveis descentralizações orçamentárias, observando se as condições exigidas pelo MCASP estão mantidas;
- 15-Cumpram a exigência do Chamamento Público, consoante previsão da Lei nº 13.019/2014, notadamente em seus artigos 24, 30, 31 e 32 em relação às parcerias com as organizações da sociedade civil para a realização de projetos sociais com utilização de recursos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- 16-Emitam parecer conclusivo sobre as contas públicas, com referência clara, objetiva e social, frente aos resultados entregues à sociedade e também diante dos números praticados pela gestão, apontando todo e qualquer documento comprobatório que demonstre a intervenção tempestiva junto à prática dos atos, a fim de evitar qualquer tipo de prejuízo à criança ou ao adolescente;
- 17-Mantenhm-se em constante aprendizado, preocupado em assegurar que os valores e políticas públicas que foram propostas, votadas, discutidas e aprovadas para o orçamento da criança e do adolescente possam ser garantidos no decorrer de cada exercício financeiro.
- 18- Busquem capacitação técnica, a fim de que possam adquirir as habilidades necessárias para o exercício da função que demanda relevante conhecimento de planejamento orçamentário, acompanhamento e controle de políticas públicas, bem como competência para a emissão de pareceres conclusivos, indicando-se Escolas de Governo algumas denominadas como “Programa de Formação de Conselheiros”, com opção de ensino à distância e foco

inicial em “Orçamento Básico”, aprofundando conforme interesse e área de atuação dos Conselheiros.

19- Zelem para que as crianças e adolescentes recebam um tratamento prioritário, e em regime de prioridade absoluta, junto ao orçamento destinado aos mais diversos setores da administração pública, bem como pela estrita observância, pelas leis orçamentárias municipais, do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, na forma do previsto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

20- Por fim, que esta Promotoria de Justiça seja também informada, de imediato, caso seja criado algum obstáculo ou embaraço ao exercício das prerrogativas e deveres legais e constitucionais desse r. Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da notificação de tal recomendação, para que o destinatário a cumpra, devendo ele, no citado prazo, enviar a esta Promotoria a documentação que comprove o seu total cumprimento.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais previstos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.

**Rosana Barbosa Cipriano**  
**Promotora de Justiça**

Página 7 de 7